



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373043

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2075314-44.2025.8.26.0000

Relator(a): AFONSO CELSO DA SILVA

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA: 30.698

Agravo de instrumento – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à disponibilização de cuidador/acompanhante – Advento de decisão concedendo a medida pretendida – Perda superveniente do objeto reconhecida pela agravante – Análise prejudicada.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de inclusão da genitora dos filhos em comum com o executado no polo passivo da demanda, nos seguintes termos (fl. 176 dos autos de origem):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) c) indefiro a inclusão requerida; a execução não está lastreada no contrato de prestação de serviços educacionais, mas em confissão de dívida, em negócio jurídico estranho a Daniela Cardim Moreira (cf. fls. 16-19).

Argumenta o agravante, em síntese, que o débito perseguido se refere a mensalidades escolares inadimplidas e o contrato de prestação de serviços está devidamente anexado nos autos, devendo ser admitida a inclusão da genitora Daniela Cardim Moreira no polo passivo do feito, ainda que não tenha assinado o contrato, por força da jurisprudência do C. STJ e das disposições da Constituição da República, do ECA e do Código Civil.

Petição às fls. 17/18 informando que o d. juízo de primeiro grau acatou os argumentos recursais e que, por isso, o agravo restou prejudicado.

É o relatório.

Consoante petição juntada às fls. 17/18 deste agravo, o pronunciamento judicial anterior foi reconsiderado pela r. decisão exarada à fl. 199 dos autos de origem, *in verbis*:

(...) b) revogo o item 2c da decisão de fls. 176, porque, de fato, o exequente emendou a petição inicial (cf. fls. 74-76), que foi recebida no item 1 da decisão de fls. 109; assim sendo, defiro a ampliação do polo passivo da ação, de modo a lá incluir Daniela Cardim Moreira, então genitora do aluno beneficiário da prestação dos serviços educacionais (cf. fls. 77-98); proceda a serventia às anotações e às comunicações de praxe;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhidas, em dez dias, as despesas postais, cite-se-a para pagamento da dívida em três dias, sob pena de penhora. No mais, expeça-se certidão do art. 828 do CPC, aludindo ao crédito em execução, conforme requerido no item 20 da petição de fls. 165-173.

*2) Fls. 184: reporto-me ao item 1b acima.
Int.*

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente agravo, que perdeu o objeto, uma vez que a pretensão recursal consiste na inclusão de Daniela Cardim Moreira no polo passivo da execução, o que, como visto, foi atendido pelo d. juízo *a quo*.

Portanto, como reconhecido pelo próprio agravante (fls. 17/18), houve perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)